

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jwp7k80a SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/12/2021 Projeto de lei nº 1135/2021 Protocolo nº 13184/2021 Processo nº 1843/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a adoção de medidas de auxílio e proteção à mulher em estabelecimentos comerciais e de serviço nos casos que especifica e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços situados em Mato Grosso, adotarão medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de assédio ou eminente violência.

Art. 2º Constituem medidas de auxílio e proteção à mulher, desde proteger sua integridade física e moral, ao retirá-la do ambiente onde ocorreu o assédio e ou a violência, ou resguardá-la até a chegada da autoridade policial.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços situados em Mato Grosso, deverão manter em suas dependências, cartazes ou placas, especialmente nos banheiros femininos e em outro ambiente de grande circulação e visibilidade ao público, mensagem nos seguintes termos:

MULHER, VOCE ESTÁ EM UM ESTABELECIMENTO CONTRA O ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA.

Se neste estabelecimento estiver sofrendo algum assédio e não está se sentindo segura, vamos te ajudar.

Chame um de nossos colaboradores e ele te dará todo o auxílio.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração,



tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O assédio é uma manifestação sensual ou sexual, alheia à vontade da pessoa a quem se dirige. Ou seja, abordagens grosseiras, ofensas e propostas inadequadas que constrangem, humilham e amedrontam. Todo assédio viola a dignidade da mulher, a intimidade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, e, por conseguinte constitui como uma violação aos seus direitos. O presente projeto de lei objetiva o auxílio e proteção à mulher vítima de assédio sexual no interior de bares, restaurantes e locais gastronômicos, espaços de eventos e shows, e demais congêneres.

Infelizmente, os casos de assédio sexual vêm aumentando, por essa razão é de extrema importância que os estabelecimentos comerciais prestem auxílio e amparo a mulher que em muitas vezes por medo de mal maior não consegue locomover até o estacionamento onde encontra seu veículo ou até mesmo enquanto aguarda a chegada de taxi ou transporte por aplicativo. Dessa forma é inadmissível que mulheres sejam submetidas a situações de risco, vulnerabilidade ou violência, em qualquer ambiente, seja ele comercial ou de serviços.

Diante do exposto, entendo como de fundamental importância do projeto de lei apresentado, conclamando os nobres pares no acolhimento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Novembro de 2021

Valdir Barranco
Deputado Estadual